



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723325/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.504 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Matéria. Não especificamente contestada. Preclusão.

Ocorre a preclusão temporal quando o contribuinte, tendo sido regularmente intimado do despacho decisório, comprovadamente não contesta matéria que poderia arguir frente ao Colegiado de primeiro grau.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Crédito. Presumido. Ressarcimento. Vedado.

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, artigos 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir das contribuições apuradas no regime de incidência não-cumulativa, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Notas Fiscais. Apuração de Créditos. Duplicidade. Vedado

Uma vez comprovadamente consideradas, para efeito de apuração de crédito, as notas fiscais juntadas, por ocasião do recurso à primeira instância de julgamento, descabe utilizá-las novamente para gerar novos créditos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 581 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **12-101.407 - 17ª Turma da DRJ/RJO**, de 12/09/18 (fls. 555 e ss), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 367 e ss), que contestava Despacho Decisório (fls. 360 e ss), que deferiu parcialmente o PER de nº 18805.44249.081107.1.5.09-3106 (fls. 298/300).

I – Da Decisão de Primeira Instância

Abaixo serão transcritas alguns excertos da decisão de 1º grau, que servirão de relato do contencioso até aquele momento:

Conforme apurado pela autoridade fiscal os seguintes créditos –informados pelo contribuinte – sofreram glosas totais ou parciais:

- ☐ *Bens utilizados como insumos;*
- ☐ *Despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda;*
- ☐ *Devolução de vendas sujeitas à incidência não-cumulativa;*
- ☐ *Outras operações com direito a crédito;*

Ainda conforme a fiscalização, os créditos presumidos apurados no período não poderiam ter sido utilizados em pedido de ressarcimento, logo, foram utilizados de ofício para compensar débitos das contribuições verificadas após a realização da fiscalização do período 2003 a 2007:

(...)

1. Bens Utilizados como Insumo

A fiscalização desconsiderou parte dos créditos informados no campo “bens utilizados como insumos” do DACON, por se tratarem de aquisições de pessoas físicas e aquisições de combustíveis sujeitos à apuração monofásica não adquiridos diretamente das refinarias.

A empresa apresenta as notas fiscais relativas às aquisições de óleo diesel, defendendo que as mesmas devem ser aceitas como insumo.

Em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na sistemática não cumulativa, a Lei nº 10.833/2003 assim dispôs:

(...)

Nota-se pela legislação acima reproduzida que existe a vedação para apropriação de créditos na aquisição de produtos para revenda que foram submetidos à incidência monofásica das contribuições em etapa anterior da cadeia. Contudo, não há essa restrição para a aquisição de bens utilizados como insumo, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Assim, devem ser aceitos os valores glosados das notas fiscais de aquisição de combustíveis, conforme a seguir:

(...)

2. Despesas de Armazenagem e Frete nas Vendas

A autoridade fiscal informa que não foram aceitos valores de armazenagens e fretes não comprovados pelo interessado.

A empresa informa que apresentou as notas fiscais dos valores glosados quando de sua manifestação de inconformidade.

Analizando a documentação apresentada, verificamos que a maioria das notas já havia sido aceita pela fiscalização, conforme relação constante do “Demonstrativo de aquisição de serviços de armazenagem e frete nas operações de venda”, fls. 43 a 50.

Restando somente as seguintes notas a serem aceitas, todas relativas ao mês de dezembro de 2004:

(...)

3. Outras Operações com Direito a Crédito

Como informado pela autoridade fiscal, o contribuinte apresentou um demonstrativo contendo notas fiscais de aquisição de serviços de carga e descarga de mercadorias por parte de sua filial em Fortaleza – CE, sendo consideradas as referidas aquisições e desconsideradas apenas os valores não comprovados, valores estes constantes do Demonstrativo de Verificação de Saldos de Créditos Apurados em DACON referente ao período.

A empresa defende que os valores glosados devem ser aceitos em face da apresentação de Notas Fiscais comprovando os valores apresentados no DACON.

Em relação a esse item, todas as notas apresentadas pela empresa juntamente à manifestação de inconformidade, já haviam sido aceitas pela fiscalização, fl. 52, devendo ser mantida a glosa referente aos valores não comprovados.

(...)

4. Demais Créditos Não Contestados

Foram glosados créditos incidentes sobre os serviços prestados por pessoa física, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Também houve glosa sobre devolução de vendas sujeitas à incidência não-cumulativa.

Não há contestação específica quanto a estes itens da Decisão da DRF de origem, deste modo, é de se aplicar o art. 58 do Decreto nº 7.574/2011, diploma regulador do Processo Administrativo Fiscal, quanto às matérias não expressamente contestadas:

(...)

5. Utilização do Crédito Presumido no Pedido de Ressarcimento

A autoridade fiscal não admitiu a utilização de créditos presumidos diretamente no Pedido de Ressarcimento, sendo que os valores já foram utilizados para quitar outros débitos apurados pela fiscalização quando da fiscalização do período 2003 a 2007, já acima demonstrado.

A empresa defende a utilização do crédito presumido via Pedido de Ressarcimento, pois a interpretação da lei não traria qualquer proibição a respeito. Nas palavras da impugnante, *“não obstante a nomenclatura do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, tem-se que o mesmo não é meramente interpretativo porque não se cinge a esclarecer preceito do art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, em face da inovação ao dispor, de forma restritiva, que o crédito presumido não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, em afronta total ao disposto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, ao art. 74 da Lei nº 9.430/94, art. 111 do CTN, art. 97, I, II, IV, §1º do CTN, art. 100, I do CTN”*. De plano vê-se que o procedimento fiscal questionado não implica, por si só, modificação no montante dos créditos da empresa, mas apenas redistribuição de parte do valor dos créditos vinculados às receitas de exportação para os demais créditos de receitas tributadas do mercado interno, os quais não podem ser ressarcidos ou utilizados em compensação com outros tributos ou contribuições, mas tão somente ser deduzidos das contribuições para o PIS e COFINS incidentes nas vendas tributadas no mercado interno.

Quanto à forma de utilização do crédito presumido da agroindústria, a Lei nº 10.925, de 2004 em seu art. 8º, assim dispõe:

(...)

A alegação de que o art. 8º da Lei estabelecerá apenas uma faculdade ao contribuinte, qual seja *“poderão deduzir das contribuições sociais o referido crédito”*, não permite admitir a possibilidade de ressarcimento ou compensação se tais hipóteses não estão estabelecidas na Lei. A previsão contida no art. 8º da Lei 10.925, de 2004, é utilização para dedução da contribuição devida em cada período.

(...)

6. Apuração do Crédito

Após o apurado neste Acórdão apresentamos o demonstrativo a seguir com os valores reconhecidos como passíveis de ressarcimento:

(...)

7. CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade apresentada, **RECONHECENDO o direito**

crédito adicional de R\$ 2.234,91, e em consequência, homologar as DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

II – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a Recorrente reafirmou os termos de sua manifestação de inconformidade, para pedir a procedência integral do seu pleito. Em síntese, argumentou:

A) A CORRETA APURAÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES APURADOS NA PER E VALORES APURADOS PELO FISCAL.

2.6. O Crédito de Exportação está previsto no art. 6º, I da Lei nº 10.833/2002, ;'n *verbis*:

(...)

2.7. Oportuno demonstrar a composição da apuração do crédito de exportação, bem como a divergência apurada pela Receita Federal, a fim de demonstrar a insubsistência da referida divergência:

Referências 1. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR;

2. Créditos a Descontar;

3. APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS;

4. Créditos Presumido - Agroindústria;

5. Crédito Presumido relativo a estoque de abertura;

6. Crédito Total Apurado Mês;

7. Saldo do Crédito do Mês Anterior;

8. TOTAL DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS NO MÊS;

9. Créditos Utilizados 10. [-] Créditos descontados do COFINS Apurado no Mês;

11. (-) Crédito descontado do COFINS Saldo Anterior;

12. SALDO DO CRÉDITO DO MÊS

(...)

2.9. Diante do quadro acima, aponta-se como valores divergentes o montante acima destacados na coluna VALOR SOMATÓRIO DA DIVERGÊNCIA, relativo ao 4º Trimestre de 2004. Oportuno destacar, em conformidade com a Ficha 05 da Dacon, a composição dos Valores Desconsiderados pelo Fiscal, a fim de se comprovar mediante documentação nos autos (doc. 7 em diante) o direito que o contribuinte tem de aproveitamento do crédito face a origem comprovada:

(...)

2.10. Desta forma, constata-se:

a) as notas fiscais relativas a óleo diesel devem ser consideradas, tendo em vista que o mesmo é insumo, portanto gera crédito de PIS e COFINS;

b) os valores relativos a Despacho e Armazenamento, bem como fretes, devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais;

c) valores relativos a Outros Créditos devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais comprovando os valores apresentados na DACON.

B) DA EXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO E DA SUA CORRETA APURAÇÃO

2.11. O Crédito Presumido está previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, *in verbis*:

(...)

2.13. Todavia o Fiscal, consoante item 16 do Despacho Decisório, considerou que o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 tem a finalidade única de desconto dos valores devidos a título de PIS e COFINS, não sendo passível de compensação ou ressarcimento, em face do art. 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 15/2005, *in verbis*:

(...)

2.14. Ocorre que não obstante a nomenclatura do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, tem-se que o mesmo não é meramente interpretativo porque não se cinge a esclarecer preceito do art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, EM FACE DA INOVAÇÃO AO DISPOR, DE FORMA RESTRITIVA, QUE O CRÉDITO PRESUMIDO NÃO PODE SER OBJETO DE COMPENSAÇÃO OU DE RESSARCIMENTO, em afronta total ao disposto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, ao art. 74 da Lei nº 9.430/94, art. 111 do CTN, art. 97, I, II, IV, §1º do CTN, art. 100,1 do CTN.

2.15. Oportuno a análise de cada preceito legal afronta de forma a comprovar a INOVAÇÃO PELO ADI SRF nº 15/2005, *in verbis*:

(...)

2.16. Verifica-se claramente que somente são três as vedações que o próprio art. 8º da Lei nº 10.925/2004 faz, conforme preceito do §4º, §8º e §9º e que em nenhuma destas proibições encontra-se a vedação a compensação, ressarcimento ou restituição.

2.17. Quanto ao art. 15 da Lei n. 10.925/2004, *Zn verbis*, verifica-se que as vedações/restrições de utilização do crédito presumido estão tratadas §§ 4º e 5º do art. 15; e que não inclui a proibição da compensação, ressarcimento ou restituição:

(...)

2.18. Analisando o art. 74 e § 3º da Lei nº 9430/94 denota-se que não há previsão de impedimento de compensação ou ressarcimento do crédito presumido previsto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.

2.19. Assim, em face da INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PROIBIÇÃO EM LEI (art. 8. e 15 da Lei n. 10.925/2004, art. 74 da Lei n. 9430/96) DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 8 E 15 DA LEI N. 10.925/94, TEM-SE A ILEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 15/2005 QUE INOVOU O ORDENAMENTO JURÍDICO, afrontando as citadas leis bem como os preceitos constantes do Código Tributário em face de ter extrapolado os limites legais com a referida inovação:

(...)

2.20. Assim, em face do conceito legal de normas complementares (100 do CTN), tem-se que os atos normativos devem guardar, em relação às leis, perfeito respeito e

harmonia não podendo inová-la ou modificá-la, haja vista a sua notória posição de inferioridade. Limitam-se a refletir exclusivamente o conteúdo destas, cuja finalidade é permitir não só uma perfeita aplicação da lei, como, ainda, adequado relacionamento no tocante ao atuar da administração, de seus agentes e na relação destes com o contribuinte.

2.21. Diante do exposto, dúvidas não há que a inovação do ADI SRF 15/2005 consistiu em proibir o crédito presumido do art. 8 e 15 da Lei n. 10.925/2004 de ser utilizado para compensação e ressarcimento, inovando o ordenamento jurídico, já que a própria Lei 10.925/2004 não trouxe referida vedação, vem como o art. 74 e § 3. da Lei n. 9430/1996.

2.22. Quanto à composição do Crédito Presumido, denota-se que a mesma foi devidamente mostrada nos quadros acima, na linha nomeada de Créditos Presumido - Agroindústria, cuja documentação segue em anexo (doc. 07 em diante).

2.23. Desta forma, pugna pela manutenção do crédito presumido, cuja origem é comprovada mediante apresentação de Notas Fiscais relativas à aquisição de insumos de pessoas físicas:

(...)

C) DO QUESTIONAMENTO INTEGRAL

2.24. Registre-se ainda que houve questionamento acerca da dos créditos glosados incidentes sobre serviços prestados por pessoa física (inciso I, par. 2º do art. 3º da Lei nº. 10.637/02, bem como devoluções de vendas, sujeitas a incidência não-cumulativa.

(...)

A Recorrente cita legislação e pede reconhecimento integral do direito creditório e, conseqüentemente, homologação das compensações efetuadas. Pede ainda suspensão da exigibilidade do débito não compensado.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

A - Divergências

A recorrente aponta como causa da divergência entre a apuração da Fiscalização e o seu próprio cálculo de créditos, e, conseqüentemente, como causa das glosas efetuadas os seguintes pontos (fl. 7 do RV):

a) as notas fiscais relativas a óleo diesel devem ser consideradas, tendo em vista que o mesmo é insumo, portanto gera crédito de PIS e COFINS;

b) os valores relativos a Despacho e Armazenamento, bem como fretes, devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais;

c) valores relativos a Outros Créditos devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais comprovando os valores apresentados na DACON.

A recorrente alude à apresentação de notas fiscais, mas de imediato registra-se que não foram apresentadas novas notas fiscais em sede de recurso voluntário, além das juntadas por ocasião da Manifestação de inconformidade. E os documentos apresentados junto à MI foram devidamente considerados no julgamento de primeira instância (fl. 11 e seguintes do ac. DRJ).

A1 – óleo diesel

Dessa forma foram consideradas na apuração do crédito as notas fiscais correspondentes às aquisições de óleo diesel (vide acórdão recorrido):

(...)

A empresa apresenta as notas fiscais relativas às aquisições de óleo diesel, defendendo que as mesmas devem ser aceitas como insumo.

(...)

Assim, devem ser aceitos os valores glosados das notas fiscais de aquisição de combustíveis, conforme a seguir:

Mês	Valores aceitos
Outubro	13.683,00
Novembro	14.636,00
Dezembro	7.617,00

Não assiste razão ao recorrente no ponto.

A2 – armazenagem e frete

Quanto às despesas de armazenagem e frete na venda, repetiu-se a situação anterior, isto é, as notas fiscais apresentadas quando da manifestação de inconformidade (não houve NF anexas ao RV) já haviam sido contempladas na apuração da decisão *a quo* (fl. 12 do acórdão recorrido):

A empresa informa que apresentou as notas fiscais dos valores glosados quando de sua manifestação de inconformidade.

Analisando a documentação apresentada, verificamos que a maioria das notas já havia sido aceita pela fiscalização, conforme relação constante do “Demonstrativo de aquisição de serviços de armazenagem e frete nas operações de venda”, fls. 43 a 50.

Restando somente as seguintes notas a serem aceitas, todas relativas ao mês de dezembro de 2004:

CNPJ	NF	Valor
01.256.678/0001-00	6244	82,7
01.256.678/0001-00	6503	124,05

07.223.670/0001-16	1922	50,76
07.223.670/0001-16	1924	50,76
07.223.670/0001-16	1925	50,76
TOTAL		359,03

Não assiste razão ao recorrente no ponto.

A3 – outras operações com direito a crédito

As outras operações se referem a carga e descarga de mercadorias, e, da mesma forma como nos casos anteriores, as despesas comprovadas com tais serviços foram incluídas na apuração dos créditos (fl. 12 do ac. DRJ):

Como informado pela autoridade fiscal, o contribuinte apresentou um demonstrativo contendo notas fiscais de aquisição de serviços de carga e descarga de mercadorias por parte de sua filial em Fortaleza – CE, sendo consideradas as referidas aquisições e desconsideradas apenas os valores não comprovados, valores estes constantes do Demonstrativo de Verificação de Saldos de Créditos Apurados em DICON referente ao período.

A empresa defende que os valores glosados devem ser aceitos em face da apresentação de Notas Fiscais comprovando os valores apresentados no DICON.

Em relação a esse item, todas as notas apresentadas pela empresa juntamente à manifestação de inconformidade, já haviam sido aceitas pela fiscalização, fl. 52, devendo ser mantida a glosa referente aos valores não comprovados.

Conclui-se, então, que não assiste razão à recorrente em nenhum dos itens acima descritos.

B – Utilização do Crédito Presumido

A recorrente argumenta a favor da utilização do crédito presumido via Pedido de Ressarcimento, pois a interpretação da lei não traria qualquer proibição a respeito. Nas palavras da recorrente:

Assim, em face da inexistência de previsão de proibição em lei (art. 8. e 15 da lei n. 10.925/2004, art. 74 da lei n. 9.430/96) de compensação ou ressarcimento do crédito presumido do art. 8 e 15 da lei n. 10.925/94, tem-se a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005 que inovou o ordenamento jurídico, afrontando as citadas leis bem como os preceitos constantes do código tributário em face de ter extrapolado os limites legais com a referida inovação.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, de fato, esclarece que o valor do crédito presumido, tal como o referido neste caso, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, porém, ao contrário do que entende a Recorrente, o ADI não viola quaisquer dispositivos de lei, mas apenas os interpreta:

ADI SRF nº 15/05

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, **somente pode ser utilizado para deduzir** da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º **O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento**, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. (gn)

A Instrução Normativa nº 660/2004, quanto à utilização do crédito (presumido) para fins de compensação e/ou ressarcimento, explicita – *o que já se deduz da lei* - que a natureza de tal crédito não se confunde com os créditos usuais da não-cumulatividade:

Art. 10. A aquisição dos produtos agropecuários de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão, **não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

E, na mesma disciplina, no art. 8º, o § 3º, expressamente veda o ressarcimento do crédito presumido:

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

(...)

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

II - **não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento**. (gn)

A base legal da IN encontra-se na própria Lei nº 10.925, de 2004 em seu art. 8º, que assim dispõe:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009).

Assim, para tais créditos não se aplica a disciplina mais ampla dada pela lei aos créditos usuais da não-cumulatividade.

C – matéria preclusa

A Recorrente alega ter havido “*questionamento acerca da dos créditos glosados incidentes sobre serviços prestados por pessoa física (inciso I, par. 2º do art. 3º da Lei nº. 10.637/02, bem como devoluções de vendas, sujeitas a incidência não-cumulativa*”, e, com tal alegação, se contrapõe à decisão de 1º grau que assentou não ter havido “*contestação específica quanto a estes itens da Decisão da DRF de origem*”:

De fato, tais pontos (serviços prestados de pessoa física e devolução de vendas) não foram objeto de contestação na Manifestação de Inconformidade, daí que a matéria tornou-se preclusa por força mesmo do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (“Art. 17. *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”), conforme declarado na decisão *a quo*.

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos não compensados, já se encontra satisfeito, pois decorre da simples apresentação de manifestação de inconformidade, seguida de recurso voluntário, combinado com o que dispõem os diplomas legais pertinentes (art. 74, §§ 9, 10, 11, da Lei nº 9.430/96 e art. 151, inciso III, do CTN), a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação.

Do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias